

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LARISSA WENKE FERNANDES

A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA NA PROVA TESTEMUNHAL

São Paulo

2020

LARISSA WENKE FERNANDES

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROFESSOR DR. GUILHERME MADEIRA DEZEM

São Paulo

2020

LARISSA WENKE FERNANDES

A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA NA PROVA TESTEMUNHAL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem

Examinadora: Prof^ª. Dra. Mariângela Tomé Lopes

Examinadora: Prof^ª. Dra. Orly Kibrit

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente à Deus, pela minha vida e por sempre iluminar meus caminhos, abençoando minha vida de oportunidades e conquistas.

Agradeço ao meu pai, Silmar Fernandes, por compartilhar desde a minha infância, sua carreira e experiências como Juiz de Direito. Isso sem dúvidas contribuiu significativamente pelo meu interesse na área, refletindo diretamente na minha escolha, mais tarde, em cursar Direito. Ainda, durante a graduação, tive o enorme prazer de ser sua aluna durante um semestre, fato que só comprovou minha admiração e orgulho pela pessoa e profissional que meu pai é.

Agradeço à minha mãe Gislene, meus irmãos Tatiana e Igor, os quais tenho o maior honra de ser filha e irmã, por sempre me apoiarem em minhas decisões, além das minha avós Evani e Cleyde (*in memorian*), meus tios Jeferson, Selma, Fátima, Silmara e Valmar, por sempre torcerem pelo meu sucesso.

Aos meus queridos amigos que tive a honra de compartilhar os cinco anos de faculdade, e que com certeza tornaram todos os momentos de dificuldades mais leves, nas pessoas de Aline Gomes Molinari, Ana Beatriz Teixeira, Beatriz Maciel Cavalcanti, Beatriz Sangirardi de Camargo Aranha, Caio Sicchieri Albarello, Christiane Camparini Oliveira, Gabriel Fagundes, Gabriela Geron Scalão, Gabriela Leite Gomes, Luiz Otávio Amorini de Castro, Marcos Eugênio Lucas de Godoy, Maria Luiza do Val Silveira, Mateus Pires Zottarelli, Matheus Cecílio Tyrola, Rafaela Vendramini Riedel, e Yasmin Leite Gomes. Eu levarei a amizade de todos pra sempre com muito carinho!

Agradeço às Instituições nas quais tive o prazer de estagiar e aprender, quais sejam Azevedo&Piccelli Advogado, FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Cury&Cury Advogados, Madrona Advogados e Chenut Oliveira e Santiago Advogados. Todos me enriqueceram pessoal e profissionalmente.

Agradeço também ao Instituto Presbiteriano Mackenzie, em especial ao Colégio e a Faculdade de Direito, pela excelência técnica em seu corpo docente, com professores altamente qualificados, e que sem dúvida alguma contribuiram para a minha formação hoje. Sou Mackenzista desde meu primeiro ano do ensino médio, 2012, com muito orgulho!

Agradeço meu orientador, Guilherme Madeira Dezem, o qual eu tive o prazer de tê-lo como professor durante dois semestres, e que sem dúvida seu amor pela Academia, busca pelo conhecimento, e compartilhamento deles, despertam nos alunos, como a mim despertou, o interesse e curiosidade pelo processo penal.

Por fim, agradeço a todos os demais que, apesar de não terem sido citados, contribuíram, direta ou indiretamente para a elaboração deste trabalho, seja por palavras, por ensinamentos, por apoio ou incentivo.

A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA NA PROVA TESTEMUNHAL

Larissa Wenke Fernandes

Resumo: Não obstante à importância da prova testemunhal no processo penal, seu caráter pessoal constitui motivos para sua descrença. A exposição à diversos fatores internos e externos à testemunha atestam sua fragilidade: tornam sua memória suscetível a falhas e equívocos, resultando em uma reconstrução dos fatos pretéritos não tão fidedigna a realidade. Visando combater a exposição da testemunha à tais fatores, são apresentados dois tipos de entrevistas investigativas, bem como suas respectivas eficácia e aplicabilidade.

Palavras chaves: Falibilidade. Prova Testemunhal. Memória Humana. Psicologia Jurídica. Processo Penal.

Abstract: Despite the importance of testimonial evidence in criminal proceedings, its personal character constitutes grounds for disbelief. Exposure to various internal and external factors attests to the witness' fragility: they make the memory susceptible to failures and misunderstandings, resulting in a reconstruction of past events that is not as reliable to reality. In order to combat the exposure of the witness to such factors, two types of investigative interviews are presented, as well as their respective effectiveness and applicability.

Key words: Fallibility. Witness Evidence. Human Memory. Legal Psychology. Criminal Process.

Sumário

1. Introdução	6
2. A figura da testemunha no Processo Penal	7
2.1. A testemunha na reconstrução dos fatos passados	7
2.2. Aspectos gerais sobre a prova testemunhal no processo penal.....	8
2.2.1 Verdade absoluta x Verdade processual.....	10
2.3. A presunção de veracidade do testemunho	12

2.4. A fragilidade da prova testemunhal.....	14
3. A falibilidade da memória humana	15
3.1. O processo de memorização sujeito a falhas	15
3.2. Elementos atuantes sob a aquisição da memória.....	17
3.3. Elementos atuantes sob o armazenamento da memória	19
3.4. Elementos atuantes sob a recuperação e evocação da memória.....	21
4. Propostas para redução da fragilidade da prova testemunhal	23
4.1. Entrevista Cognitiva	23
4.2. Self-Administered Interview (SAI).....	25
5. Conclusão	27

1. Introdução

O presente trabalho encontra-se dividido em 3 capítulos. O primeiro visa apresentar o objeto de estudo, trazendo aspectos históricos da figura da testemunha, regulamentação, características, restrições e deveres relacionados ao depoente, focando no dever de dizer a verdade. Faz-se uma breve comparação entre a verdade absoluta e a verdade processual, destacando a importância de trazer ao processo os fatos tais como aconteceram na realidade. A seguir, é posta em discussão a presunção de veracidade de um testemunho, vez que ele é baseado unicamente na palavra e memória humana, fatos que contribuem para sua falibilidade. Por fim a discussão versa sobre o paradigma entre a suma importância desempenhada pela testemunha dentro do processo penal e sua duvidosa credibilidade, precisão e exatidão.

O Segundo capítulo é dedicado a demonstrar de maneira geral como funciona cada etapa do processo de memorização, e que cada uma delas está suscetível a falhas, influenciando diretamente na qualidade do depoimento da testemunha. Na sequência, subdivide-se o capítulo por etapa de formação da memória: desde a percepção do evento, armazenamento da informação e até a evocação, apontando os principais fatores nelas incidentes, capazes de alterar a memória original do evento percebido pela testemunha.

O último capítulo, por sua vez, traz propostas para a redução da fragilidade da prova testemunhal com relação a memória, uma vez que são constantemente expostas à elementos de contaminação. A Entrevista Cognitiva e a Self-Administered Interview (SAI) são entrevistas investigativas eficazes que possuem alguns princípios e técnicas em comum ao fortalecer o

traço mnemônico. São apresentados os procedimentos de cada uma, bem como suas respectivas eficácia e aplicabilidade.

2. A figura da testemunha no Processo Penal

2.1. A testemunha na reconstrução dos fatos passados

Com o intuito de limitar seu poder coercitivo, e evitar arbitrariedades, o Estado se mune de garantias e princípios constitucionais. No campo da contenção à persecução penal, nos deparamos com o instituto das provas, que tem como objetivo atestar a veracidade dos fatos alegados no processo judicial, e conforme dispõe Mirabete (2003, p. 237, grifo nosso), o objeto da prova é

aquilo sobre o que o juiz deve adquirir o conhecimento necessário para resolver o litígio processual [...] que abrange não só o fato delituoso, mas também todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que possam influenciar na responsabilidade penal e na fixação da pena ou imposição de medida de segurança.

Dito isso, é possível afirmar que uma dessas circunstâncias capazes de influenciar no âmbito penal diz respeito à prova testemunhal, a qual exercerá papel fundamental na reconstrução de fatos passados, bem como no convencimento do juiz.

É natural que a maioria dos fatos da vida sejam notados, especialmente quando se vive em uma sociedade, e mais natural ainda para a espécie humana é comunicá-los, reportá-los. É com base nessa ideia de percepção e comunicação que nasce a figura da testemunha. Se voltarmos na história, fica fácil enxergar que o testemunho é uma das, se não a mais antiga forma de se buscar a verdade, e foi se tornando, gradualmente, um direito dos cidadãos durante um longo processo de aperfeiçoamento da democracia na Grécia Antiga. Gorphe (1971, p. 9) afirmava que junto à existência dos homens está a pretensão de se fazer justiça e que se valiam do testemunho como o mais fácil e mais comum meio de provas, destacando, ainda, a importância no âmbito penal de modo que a testemunha frequentemente figurava como única base das acusações.¹

Se na história, para resgatar e narrar os fatos pretéritos, a testemunha sempre desempenhou papel fundamental, e as vezes exclusivo, no âmbito do processo penal, não

¹ “*Los testigos, decía Benthan, son los ojos y los oídos de la justicia (33, tomo II, p. 93). Desde que existen los hombres y desde que tienen la pretensión de hacer justicia se han valido del testimonio como del más fácil y más común de los medios de prueba. Su importancia en materia penal es considerable; frecuentemente es la única base de las acusaciones.*” (GORPHE, 1971, p. 9).

poderia ser diferente. Além deste ser uma reconstrução reduzida da realidade, um fragmento, uma delimitação de um fato da vida, acrescenta-se ainda o fato de que haverá o enquadramento a um tipo penal, conforme a narrativa do órgão acusatório. (TORNAGHI, 1990, p. 392).

Não à toa, até os dias de hoje, segue a testemunha sendo a prova mais econômica, rápida e a mais utilizada no processo penal, mas em contrapartida, é a reconhecidamente considerada mais frágil, por motivos que serão expostos mais adiante neste capítulo. Convém, entretanto, apontar resumidos esclarecimentos sobre este importante meio de prova.

2.2. Aspectos gerais sobre a prova testemunhal no processo penal

Ao analisar o sentido etimológico da palavra “*testemunhar*”, notamos que possui origem no latim *testari*, que faz alusão à todas as ações de mostrar, atestar, confirmar, testificar, asseverar. Para o processo penal, a testemunha é um terceiro desinteressado no processo, chamado em juízo para depor sobre um fato percebido por seus sentidos, além de incontestavelmente ser considerada como um meio de prova, desempenhando papel fundamental na comprovação da veracidade dos fatos.

O fato de haver um juízo de valor sob o depoimento da testemunha prestado em juízo, influenciando diretamente no trabalho da defesa, da acusação e principalmente no convencimento do magistrado, requer muita cautela em sua produção. A propósito, é aí que reside uma grande diferença entre as provas produzidas nos juízos Cíveis e Criminais. Enquanto no âmbito civil as provas documentais existem paralelamente ao processo, havendo o exercício do contraditório somente depois que forem produzidas, na esfera criminal a prova testemunhal e outras provenientes de fontes pessoais são produzidas durante o curso do processo, em audiência, havendo o exercício do contraditório ali mesmo. A esse tipo de prova dá-se o nome de *provas constituendas*.² Na mesma linha de raciocínio, Carnelutti afirma ser o processo penal o reino da prova testemunhal, enquanto no Direito Civil as provas documentais são as que reinam.³

² Gustavo Badaró faz a distinção entre provas constituendas das pré-constituídas. Estas “dizem respeito a fontes de conhecimento preexistentes ao processo, enquanto as constituendas são constituídas e produzidas com atos do processo [...]”. As *provas constituendas*, como, por exemplo, aquelas decorrentes de fontes de provas pessoais (por exemplo: vítimas e testemunhas), têm sua produção no curso do próprio processo, exigindo a realização de atividades processuais das partes e do juiz, bem como demandando tempo para sua produção em contraditório. Já as *provas pré-constituídas*, como os documentos, são simplesmente juntadas aos autos do processo, já tendo sido criadas previamente e extra-autos” (BADARÓ, 2014).

³ “*El juicio penal no puede prescindir del testigo. Entre el juicio penal y el juicio civil, una de las diferencias es que el primero se puede servir incomparablemente menos que el segundo de la otra prueba histórica, que es la prueba documental [...]; por tanto, mientras los juicios civiles sin testigos se dan con una cierta frecuencia, en lo penal son casos verdaderamente raros y el juicio penal se puede considerar indudablemente como el reino de la prueba testimonial*” (CARNELUTTI, 1950, p. 308).

Sobre o assunto, a judicialidade (prova colhida em juízo, na presença dos sujeitos do processo), por sua vez, é a primeira das quatro características da prova testemunhal no campo penal. A segunda, diz respeito a oralidade, onde somente a narrativa verbal será admitida, excluindo-se a escrita (art. 204, CPP). A terceira faz referência à objetividade, onde a testemunha é impedida de manifestar suas percepções pessoais, mas somente e precisamente sobre aquilo que lhe foi questionado⁴. Por fim, a retrospectividade considera que a pessoa que irá testemunhar deverá reproduzir fatos passados e que obteve conhecimento, sem previsões e hipóteses sobre o futuro, fazendo jus, ao objetivo da prova de reconstruir fato passado, confirmando ou negando a ocorrência do crime.

O Código de Processo Penal Brasileiro regulamentou a prova testemunhal em seus artigos 202 a 225, trazendo algumas delimitações, as quais convém citar brevemente. Podemos começar com o primeiro artigo do capítulo VI do Código (art. 202), que simplesmente dispõe que “toda pessoa poderá ser testemunha” (BRASIL, 1942), portanto, somente o homem, pessoa física figura como uma⁵.

Ainda, em seus artigos 206 e 207, prevê as restrições ao testemunho, quais sejam, as dispensas e as proibições. Enquanto a dispensa dá à pessoa o livre arbítrio de escolher não depor (pelo fato de ser ascendente, descendente, afim em linha reta, irmão, cônjuge, pai, mãe ou filho adotivo do acusado), a proibição encontra-se relacionada com aqueles que, por força de função, ministério ofício ou profissão, devam guardar segredo.

Tratou também o Código de estabelecer deveres para as testemunhas: o de comparecer, de depor, de prestar compromisso, de dizer a verdade e o de comunicar a alteração de endereço. Ressaltamos, porém, o compromisso de dizer a verdade, extraído do artigo 203:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (BRASIL, 1942).

⁴ “Por objetividade entende-se a situação que se caracteriza pela impossibilidade de a testemunha se manifestar sob suas apreciações pessoais, mas unicamente e, de forma precisa, sobre os fatos que lhe foram perguntados, salvo quando as impressões pessoais forem inseparáveis da narrativa do fato.” (DEZEM, 2017, p. 615).

⁵ Neste sentido, manifesta-se Aranha sobre outras provas, que não de pessoa física, tais como de pessoa jurídica e animais: “A pessoa jurídica pode prestar informações, reproduzindo documentalmente fatos constantes de seus escritos, sendo mera prova documental. O animal pode fornecer uma prova, como o faro de um cão, mas não será testemunha, como ocorreria na Idade Média, mas sim mero instrumento capaz de indicar uma prova indiciária.” (ARANHA, 2008, p. 150).

Assim, o dever de dizer a verdade abrange (i) o impedimento a fazer afirmações falsas (dizer uma coisa positivamente distinta da verdade percebida); (ii) negar a verdade (negar um fato que se conhece ou se sabe verdadeiro); ou (iii) calar sobre o que sabe (silenciar ou omitir a verdade) (BITENCOURT, 2012, p. 333-334). Não bastasse, o compromisso é considerado ato solene, e caso não seja cumprido, pode a testemunha incorrer no crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do Código Penal. Dito isso, é possível enxergarmos uma dupla vertente no compromisso de dizer a verdade: de um lado, transmite um dever moral, impondo à testemunha um “juramento” ou “promessa”, sob pena de incorrer em sanções morais, religiosas ou sociais; e de outro, impõe um dever jurídico, ao ameaçar a testemunha a ser processada e sancionada pelo crime de falso testemunho (RAMOS, 2018, p. 47).

2.2.1 Verdade absoluta x Verdade processual

Trazendo a questão da verdade à tona e antes de prosseguirmos com o estudo da testemunha, faz-se importante para a compreensão do presente artigo, abarcar, ainda que brevemente, a estreita relação entre o processo penal, o instituto das provas e a verdade.

O instituto das provas é, por ora, o único e mais provável meio de se alcançar a verdade, afinal, como visto anteriormente, a função da prova é permitir a reconstrução histórica dos fatos, viabilizando uma decisão monocrática de primeira instância mais próxima da realidade. Tendo em vista que o processo penal, através das provas, busca a verdade, é imperioso que sejam feitos alguns questionamentos, tais como: que verdade é essa? Ela corresponde exatamente aos acontecimentos fáticos? Quer dizer, essa verdade espelha a realidade?

No campo da filosofia, são infinitas as teorias sobre verdade. Fato é que não há um critério único e seguro sobre a conceituação do que vem a ser a verdade⁶, afinal, Nucci (2011) afirma que o que é verdade para uns, não necessariamente seja para outros. Ocorre que, a verdade real, tida como absoluta, ou seja, aquela que corresponde fielmente com o mundo dos fatos, não existe. Se até mesmo nas ciências exatas como no campo da matemática e física, a verdade será sempre relativa, até que advenha nova teoria mais consistente e a desmintas, como nos ensina a Teoria da Relatividade elaborada por Albert Einstein (SAMPAIO, 2010, p. 23), imaginemos como poderá ser distorcida, e não condizer exatamente com a realidade aquela

⁶ “[...] o conceito de verdade é uma questão que atormenta os pensadores e filósofos, desde os tempos mais remotos, não existindo um conceito único ou um consenso sobre o assunto, diversificando as correntes filosóficas que discutem a esse respeito [...]” (JACOB, 2014, p. 97).

verdade que está dentro de uma ciência humana, como o Direito, e mais especificamente, no processo penal.

Assim, além da impossibilidade filosófica acima mencionada, Beltrán elege três razões de ordem prática e material pelas quais o atingimento da verdade absoluta em um processo é limitado. A começar, o próprio processo como um tal é um limitador ao impor tempo máximo à atividade probatória. A busca da verdade é um processo abstrato e obviamente não será atingida em um tempo determinado. Em segundo lugar, pode-se trazer à baila o instituto da coisa julgada, que torna inviável alterar o já decidido em processos após os esgotamentos das vias recursais, ou seja, é tomado como verdade a decisão que transitou em julgado, até o surgimento de prova nova, mas não há mais a possibilidade de mostrar que aquela prova, tida como certa durante todo o processo, na verdade, está “errada”, por não transmitir a verdade. Ou seja, a grande questão aqui está no fato do enunciado fático ter sido comprovado, e o juiz - que não presenciou os fatos *in persona* - ser compelido por um dever outorgado pelo Estado a decidir de acordo com as comprovações que o são postas (através das provas), o que não significa, necessariamente, ser verdadeiro. Por fim, normas jurídicas dentro do ordenamento também podem representar um empecilho no caminho de se atingir a verdade absoluta, como por exemplo, regras que proíbem utilizar provas obtidas ilícitamente no processo, zelando pelos bens jurídicos da inviolabilidade domiciliar, intimidade etc., em detrimento da busca pela verdade (KAGUEIAMA, 2020, p. 20).

Ora, dito isto, nos resta concluir que a verdade que se busca no processo, corresponde a uma verdade processual, e que, segundo Ferrajoli (2002, p. 42), é tão só aproximativa, e jamais corresponderá a verdade tal como ocorrida na realidade. Argumenta o autor, apontando três elementos, quais sejam (i) o evento fático vivenciado por alguém será penalmente classificado por outro alguém, que não presenciou o fato; (ii) o subjetivismo intrínseco do magistrado, que estará sempre atrelado às suas emoções, valores, inclinações, circunstâncias ambientais em que atua, por mais que se esforce para ser objetivo⁷; e (iii) a existência de uma série de condições, garantias, regras, procedimentos necessárias para a convalidação judicial das verdades processuais.

⁷ Ferrajoli (2002, p. 57) adiciona ainda a noção de que não há só a subjetividade do juiz, mas também em outros aspectos: “À subjetividade do juiz se deve somar, ademais, na investigação judicial, a subjetividade de muitas fontes de prova, por sua vez não impessoais, como os interrogatórios, os testemunhos, os reconhecimentos, as acareações, as perícias e a mesma formulação da *notitia criminis* nos boletins policiais, nas denúncias e nas queixas. Esta subjetividade das fontes pode encontrar-se naturalmente também nos documentos utilizados pelo historiador, que podem refletir igualmente os pontos de vista parciais, emocionais ou interessados de quem os haja realizado.”

Assim, no mundo dos fatos, embora a verdade absoluta (espelhamento da realidade) seja inalcançável, temos que no mundo do processo penal, a verdade processual (aproximativa) deverá portar-se como uma verdade absoluta, visando garantir a segurança jurídica. É imprescindível que as provas e o julgador busquem se aproximar ao máximo, na medida do possível, da verdade dos fatos até para que seu resultado seja legitimado e/ou considerado justo, uma vez que no Direito Penal, estamos tratando de um direito indisponível do acusado, qual seja, sua liberdade. Desta maneira, como afirmam Jacob e Ferreira, seria temeroso que a decisão que vier a segregar o indivíduo de sua liberdade possa estar desassociada da noção de que o processo, de fato, logrou êxito no alcance da verdade (JACOB; FERREIRA, 2018).

Importante, por fim, esclarecer que a impossibilidade do atingimento da verdade absoluta dentro do processo penal não deve constituir motivo para desprezar ou banalizar as provas que lá existem. Contrariamente, é exatamente por conta desta fragilidade, que o instituto das provas deva ser ainda mais valorado e haja mais cautela em sua produção.

2.3. A presunção de veracidade do testemunho

Depois de esclarecida a relação entre processo penal, verdade e instituto das provas, tema abrangente, propomos neste momento especificá-lo, focando na relação entre a prova testemunhal e verdade. Dito isso, indagamos: seria a prova testemunhal verdadeira? Ou seja, seria verdadeiro o conteúdo do seu depoimento? Qual a garantia de que aquele fato narrado, na realidade não foi nunca vivenciado pela testemunha? Ou, ainda que realmente vivenciado, ela omite/mente informações importantes e decisivas?

Conforme afirma Malatesta (1927, p. 336-337), fundamenta-se a prova testemunhal em uma presunção muito básica: a presunção de que os homens percebam e narrem a verdade. Segundo o autor, a experiência geral da humanidade está toda pautada em fé nas afirmações alheias, pois referida fé assiste-nos em todas as ocorrências da vida prática, e que se não fosse pela crença na história do terceiro, estaríamos impedidos de evoluir intelectualmente.⁸ Na mesma linha de raciocínio, Reid nos apresenta o princípio da credulidade, onde afirma que os

⁸ Complementando a ideia, o autor afirma: “E mesmo avançando em idade e nos estudos, não é possível haver progressos intelectuais, quando se não adquira o impulso da fé nos outros. Quando se medita sobre as forças e sobre os fenômenos da natureza física, é necessário pois começar por ter fé na descrição das observações e das experiências alheias, antes de passar às experiências e observações próprias. Se se medita sobre as forças e sobre os fenômenos da natureza moral, estudando a humanidade na sua vida intelectual, social ou política, nas várias épocas e lugares, é necessário comtudo atender-se ao têtemunho dos outros, e ter fé nêle. [...] São tão poucas as coisas e as pessoas que podemos conhecer por meio da nossa observação directa e pessoal, que a vida tornar-se-ia absolutamente impossível, se não prestássemos fé às observações alheias para regular as nossas acções, relativamente a tôdas as coisas e a tôdas as pessoas que não conhecemos directamente” (MALATESTA, 1927, p. 336-337).

seres humanos possuem uma predisposição para acreditar na palavra dos outros, e juntamente a este princípio, coexiste outro, o princípio da veracidade, onde a predisposição é para dizer a verdade. (RAMOS, 2018, p. 74).

Essa ideia defendida por Malatesta e Reid, de simplesmente tomar como uma verdade o testemunho quando não há razões para duvidar dele, originou a corrente do presuntivismo: “o testemunho, em outras palavras, não poderia ter sua autoridade "reduzida" em relação às demais fontes, devendo-se presumir verdadeiro um testemunho, na ausência de provas em contrário (daí, também, o nome presuntivismo)” (MALATESTA, 1927, p. 75).

Convenhamos, pois, que as críticas e questionamentos acerca dessa corrente são inúmeros, a começar pelo simples fato de que há a possibilidade de tomar como verdadeiro um relato, que, apesar de ter sido sincero, não demonstra a realidade dos fatos por falha na percepção destes pela testemunha. Explica-se: pode uma testemunha ter percebido um fato de maneira equivocada e depois depor sobre ele, crendo que está dizendo a verdade, quando na realidade ela está emitindo o que afirma Ramos ser uma “afirmação falsa e sincera”. Porém, seguindo esse raciocínio e considerando que o Direito busca essencialmente a verdade no processo, através da qual utiliza a testemunha como instrumento para tal, pouco importa para esse fim (frise-se que este fim, – busca da verdade - pois ainda assim a testemunha poderia ser enquadrada no tipo penal de falso testemunho) se há sinceridade em seu depoimento, mas sim se aquilo que o depoente diz poderá, de alguma maneira, manter as informações verdadeiras colhidas durante o processo e/ou descartar as falsas (MALATESTA, 1927, p. 72).

Contrariamente a essa teoria, adveio o não presuntivismo (ou reducionismo), idealizada por Hume, que defende que o testemunho só pode ser tido como verdade quando existirem justificativas para tal, ou seja, razões negativas devem inexistir, como também razões positivas devem comprovar aquilo que foi comunicado (MALATESTA, 1927, p. 80). Destarte, a prova testemunhal não constitui uma verdade certa, mas sim uma verdade a ser demonstrada (KAGUEIAMA, 2020, p. 60).

Aderindo a esta última teoria, temos que a veracidade da prova testemunhal não constitui uma garantia absoluta. O depoimento da testemunha dificilmente ocorrerá fielmente a realidade pois ele é dependente da memória humana, fato este que contribui para a debilidade deste meio de prova, conforme demonstrado a seguir.

2.4. A fragilidade da prova testemunhal

Pois bem, para que o enunciado fatídico percebido pela testemunha corresponda a realidade, devemos considerar as seguintes premissas: (i) todas as testemunhas dirão a verdade em seus depoimentos; (ii) suas memórias serão reproduções exatas do fato pretérito. Assim, se questionássemos um grupo de pessoas, a maioria concordaria com essas duas premissas, mas ao mesmo tempo, e sem pensar muito, duvidariam. Duvidariam pois sabem que em ambas as premissas existem afirmações impossíveis de acontecer, vez que estamos tratando de seres humanos, e não máquinas. Este é um estudo não exato, relacionado a interações, sentimentos, psicologia. Um estudo baseado unicamente na falível memória e palavra humana⁹. Cabe a nós, então, neste momento, elencar as razões pelas quais as premissas estão equivocadas.

“Todas as testemunhas dirão a verdade em seu depoimento”. Sabe-se que a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. O Código Penal Brasileiro a definiu como "fazer afirmação falsa" ou "faltar com a verdade" (CARNELUTTI, 2013, p. 71). Entende Manzini (1970, p. 285-286) ser a mentira intrínseca ao homem nas situações em que tem interesse direto de mentir, ou quando tem consciência de que a verdade exerce influência direta em beneficiar ou prejudicar, seja a si mesmo ou a outrem. Assim, considerando o processo penal como um todo, a qualidade de depoente da testemunha, e um contexto onde se decidirá, sobretudo, sobre a absolvição ou condenação de outrem, além de diversos fatores sociais, morais, econômicos e psicológicos, não podemos descartar a possibilidade da testemunha vir a depor falsamente. Ainda, a mera existência de uma sanção penal não nos traz qualquer segurança ou garantia de que a testemunha fará uma afirmação sabidamente falsa, ou omitirá/mentira informação sabidamente verdadeira (KAGUEIAMA, 2020, p. 52).

“As memórias das testemunhas são reproduções exatas do fato pretérito”. O testemunho de uma pessoa sobre um acontecimento depende de três etapas, quais sejam, a percepção, memorização (retenção) e expressão (evocação) do fato, e cada uma delas está submetida a fatores internos ou externos de contaminação (AMBROSIO, 2010). À essas etapas é dado o nome de processos psíquicos, e por tratar de um tema mais voltado à psicologia

⁹ “[...] a testemunha é um homem; um homem com o seu corpo e com a sua alma, com seus interesses e com as suas tentações, com as suas lembranças e com os seus esquecimentos, com a sua ignorância e com a sua cultura, com a sua coragem e com o seu medo. [...]. Todos sabemos que a prova testemunhal é a mais infiel entre as provas; a lei a cerca de muitas formalidades, querendo prevenir os perigos; a ciência jurídica chega ao ponto de considerá-la um mal necessário; a ciência psicológica regula e inventa até instrumentos para a sua avaliação, ou seja, para decidir a verdade da mentira; mas a melhor maneira para garantir o resultado sempre foi e será sempre a de reconhecer na testemunha um homem e de atribuir-lhe o respeito que merece cada homem. (CARNELUTTI, 2013, p. 26).

jurídica, fica por conta do próximo capítulo detalha-los, além de explicar os fatores de contaminação que recaem sob eles, tais como as condições do ambiente, emoções, o esquecimento e até perguntas sugestivas, interferindo diretamente na qualidade do testemunho. Assim, temos que por conta do processo de memorização em si, além das influências sob ele, a memória humana não é uma reprodução exata do fato pretérito: não funcionamos como um gravador, a realidade não é armazenada na forma de fotografia ou vídeo, de modo que possamos acessá-la a qualquer tempo e sem quaisquer distorções¹⁰.

Por ora, podemos concluir que existe um constante contraste entre a importância ímpar da prova testemunhal no processo penal para reconstrução dos fatos pretéritos com o fato da sua duvidosa qualidade, nos quesitos credibilidade, exatidão e precisão. Este é um meio de prova baseado unicamente na palavra humana, que por sua vez, está relacionado com sua memória, o que justifica tal falibilidade. Não à toa, dificilmente encontraremos estudos na área da psicologia afirmando que existem testemunhos sem erros. Na verdade, eles são uma exceção (SOUSA, 2016, p. 11).

3. A falibilidade da memória humana

3.1. O processo de memorização sujeito a falhas

A memória pode ser definida como o resultado de um complexo processo de aquisição, armazenamento e evocação de uma informação aprendida (PURVES et al., 2012, p. 695). Assim, por utilizarem-se de redes complexas de neurônios, causando uma série de processos bioquímicos, e por haver passagem da realidade externa (percepção visual) para a memória interna (armazenamento) e, após, para o externo novamente (evocação), é que se explicam as imperfeições e transformações no evento percebido (IZQUIERDO, 2011, p. 21-22)¹¹.

Destarte, a memória não é um fenômeno estático e perfeito. Ao contrário, é um processo “ativo, contínuo e dinâmico” (WISE; SAFER, 2012, p. 22) que se sujeita a erros em todas as suas etapas de formação. Podemos auferir que o problema já é originado na percepção

¹⁰ Sobre a temática, Descartes (apud DAMASIO, 2012, p. 118) aponta: “As imagens *não* são armazenadas sob a forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. [...]. Em resumo, não parecerem existir imagens de qualquer coisa que seja permanentemente retida, mesmo em miniatura, em microfichas, microfilmes ou outro tipo de cópias”.

¹¹ O autor ainda complementa que a experiência pode ser percebida por outros sentidos além da visão, tais como audição, olfato, paladar ou tato: “Uma informação verbal, embora possa penetrar também pela retina (por exemplo, quando lemos), acaba em outras regiões do córtex cerebral. A leitura de uma partitura musical, embora também tenha como ponto de origem a retina, ocupa depois muitas regiões do córtex cerebral. A informação olfativa penetra pelo nariz, não pelos olhos; a gustativa pela língua, etc. Há regiões do cérebro em que todas essas vias convergem”. (IZQUIERDO, 2011, p. 21-22).

do evento, pois requer atenção e compreensão do fato. Imaginemos um evento criminoso e todos os aspectos a ele relacionados: são percebidos uma única vez, e de forma repentina e inesperada pela testemunha. Se compararmos a percepção do crime com a percepção que temos durante um estudo, onde houve o devido preparo e atenção, além da informação ter sido aprendida por repetição, é evidente que no caso do crime, a completa percepção e retenção sobre o fato serão prejudicados. Depois, a codificação e armazenamento estão sujeitos a perdas, transformações e interferências externas e internas. Por fim, a evocação é contaminada, seja pelo esquecimento, seja por associações com informações estranhas ao fato ou pela exposição a perguntas sugestivas (KAGUEIAMA, 2020, p. 60).

A respeito do tema, notório apresentarmos um recente julgado pelo STJ, que invalidou a condenação de um suspeito reconhecido exclusivamente por meio de fotografia. Admitiu a Suprema Corte que este meio de prova não figuraria como fundamento válido para condenação em razão das comuns falhas e equívocos inerentes à memória humana:

HABEAS CORPUS Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3) EMENTA HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. (BRASIL, 2020).

Veja, o ato de recordarmos (na etapa da evocação), pode contribuir para a alteração do fato originalmente percebido, vez que adicionamos a ele nossas percepções, crenças, pensamentos, que passaram a ser associados e integrar a lembrança, mesmo não guardando qualquer relação com o evento originário. Nessa esteira, Damasio (2012, p. 118-119) adverte que “sempre que recordamos um dado objeto, um rosto ou uma cena, não obtemos uma reprodução exata, mas antes uma interpretação, uma nova versão reconstruída do original”. Assim, temos que a recordação é um constante processo de reconstrução (DALMAZ; NETTO, 2004). É em razão disso que a ideia da repetibilidade da coleta da prova testemunhal, ou seja, a

ideia de que repetidas entrevistas permitem trazer mais informações da testemunha, vem sendo questionada e discutida, pois ao contrário do que se imagina, submeter a testemunha a diversas entrevistas, após um longo tempo decorrido desde o fato, a probabilidade de que sua memória original seja modificada, com perdas e possíveis distorções das informações, é bem alta (CECCONELLO et al., 2018). No capítulo 4 abordaremos novamente a temática e demonstraremos técnicas adequadas de entrevistas investigativas eficazes na preservação da memória.

Sousa afirma corretamente, então, que a memória não é registro da realidade em si, mas sim um “registro de uma experiência pessoal da realidade” (SOUSA, 2016, p. 10-11). No mesmo sentido, Izquierdo afirma ser a memória aquilo que nos faz indivíduo: “O conjunto das memórias de cada um determina aquilo que se denomina personalidade ou forma de ser.”

Não bastassem as falhas que ocorrem durante o processamento das informações, acrescenta-se ainda o fato de que evocar tais informações com frequência, sem a utilização de procedimentos adequados, pode trazer resultados insatisfatórios. Estudaremos com mais detalhes a seguir, então, algumas das muitas razões e fatores que recaem sob cada etapa componente do processo de formação da memória humana, contaminando e prejudicando-a, trazendo como consequência uma prova testemunhal incerta e falha.

3.2. Elementos atuantes sob a aquisição da memória

A primeira etapa do processo de formação é a aquisição, onde a informação sensorial é percebida e codificada. É a entrada de uma informação externa em nosso cérebro, onde a vítima viu, sentiu, ouviu, cheirou, etc., e pode vir a se tornar parte da memória. Já neste momento inicial, podemos citar a atenção do ser humano, suas emoções, estereótipos e expectativas, além de condições objetivas como fatores bastante limitadores da semelhança entre a imagem percebida e codificada da imagem do evento que realmente aconteceu.

O primeiro fator capaz de influenciar na percepção é a atenção: você se lembra o que comeu ontem no jantar? A grande maioria das pessoas não se recordaria, pois não prestaram a devida atenção, tornando-a fator condicionante da percepção. A atenção pode ser influenciada pela intensidade do estímulo vivenciado pela vítima, por exemplo. Som alto, cores vivas (vermelho e amarelo), o porte de arma, geram estímulos que se destacam entre aqueles precedentes ou circundantes (SOUSA, 2016, p. 21), atraindo nossa atenção. Se na execução do crime, por exemplo, o indivíduo mostra-se armado, a atenção da vítima recairá diretamente para

o objeto, ocasionando automaticamente perdas na codificação de outros aspectos importantes do evento, como as características do rosto e vestimentas do criminoso (PICKEL, 2009, p. 664).

Esse fenômeno, conhecido como efeito de focalização da arma (*weapon focus effect*) estimulou a vítima pois despertou nela uma ameaça, sentimento de medo, que passou a ser a fonte central de informação da cena. Eventos com ativação de sentimentos, com cargas emocionais, seja medo, tristeza, felicidade, surpresa etc., diferenciam-se dos emocionalmente neutros, vindo a influenciar diretamente na formação da respectiva memória (CHRISTIANSON; LOFTUS, 1987, p. 228-238). Estudos têm demonstrado, portanto, que no exemplo dado, a vítima não só perceberia como também recordaria mais facilmente dos elementos centrais da cena, qual seja, a arma e elementos a ela relacionados, pois foi este o objeto que atraiu sua atenção e causou uma carga emocional/gerou stress, ao passo que a memória para elementos e detalhes periféricos, como as características do criminoso – de grande relevância para fins de reconstrução do fato pretérito no processo penal – restou prejudicada (CURCI; LANCIANO, 2011, p. 324). No geral, as emoções são a razão de retenção do fato percebido, porém, interessante notarmos que se tal carga emocional for de extrema intensidade, pode ocorrer o contrário: o fenômeno da amnésia emocional, onde entra em ação o nosso sistema de defesa psíquica, impondo o esquecimento involuntário da situação que nos trouxe sentimento doloroso (AMBROSIO, 2015, p. 35)¹².

Lindholm e Christianson (1998) demonstraram que as memórias são influenciadas pelas expectativas de quem a observa ao realizar um estudo com estudantes suecos e imigrantes: os dois grupos foram convidados a assistir uma simulação de um assalto ao banco e depois, submetidos a imagens de oito suspeitos (quatro suecos e quatro imigrantes). Ao serem interrogados sobre o acusado, constataram que a chance de os estudantes escolherem um imigrante inocente era duas vezes maior que a de escolherem um sueco inocente, comprovando assim as estatísticas criminais da Suécia, bem como o fato das expectativas serem capazes de moldar totalmente a percepção do eventos. Trata o fenômeno da adição involuntária de filtros pessoais na percepção do evento. Além das expectativas, os estereótipos muitas vezes conduzem a pessoa a ignorar elementos presentes no cenário fático, enxergar o inexistente, bem como atribuir sentido ou consequências equivocadas sobre o evento. Logo, há uma tendência a

¹² A autora, em outro artigo, relata sobre o tema: “Desde muito é conhecida a chamada amnésia emocional, que se observa como decorrência de um profundo abalo emocional e que torna a pessoa incapaz de se lembrar da situação perturbadora. Em geral, as pessoas tendem a esquecer acontecimentos que estejam relacionados a emoções desagradáveis ou dolorosas (ódio, horror, remorso, etc.), funcionando o esquecimento como defesa psíquica.” (AMBROSIO, 2010, p. 399).

ver o que se espera ver, com base em experiências prévias do que comumente é visto em situações como a que se está diante.

Por último e não menos importante, além desses fatores subjetivos que influenciam na percepção do fato pela testemunha, existem condições objetivas capazes de influenciar igualmente. Podemos citar a distância e/ou ângulo entre a pessoa e o objeto/fato percebido, as questões de luminosidade do ambiente em questão, além do tempo de exposição ao evento como algumas delas e que podem contribuir significativamente para a qualidade e riqueza da lembrança: quanto maiores os detalhes, melhores serão as chances de reprodução do fato pretérito assim como ocorrido na realidade.

3.3. Elementos atuantes sob o armazenamento da memória

Apesar de todos os fatores que influenciam na fase de codificação da memória, é certo de que houve um estímulo e uma experiência vivenciada. Neste tópico, passaremos a tratar então, da etapa do armazenamento da memória relacionada ao estímulo/experiência, bem como alguns fatores que podem prejudicar a manutenção e até alterar essa memória ao longo do tempo: as falsas memórias e o esquecimento.

O fenômeno das falsas memórias consiste em crer em uma recordação nunca vivenciada, com a mesma certeza e vivacidade da experiência real, ou, ainda que vivenciados de fato, a recordação é parcial e limitada. O período do armazenamento é o mais suscetível à formação das falsas memórias, pois o lapso temporal (que pode durar semanas, meses e até anos) que decorre entre esse período e a recuperação/evocação da lembrança, faz com que o traço mnemônico fique vulnerável a todo tipo de distorções. A título exemplificativo, Loftus (1975 apud BURNS et al., 1978, p. 21-31), uma das maiores referências no campo dos estudos de falsas memórias, realizou estudos introduzindo aos participantes de sua experiência o procedimento de Sugestão de Falsa Informação, onde apresentavam aos participantes uma sequência de imagens, evidenciando uma colisão entre automóveis que ocorreu após o avanço inapropriado de um deles em um cruzamento sinalizado com a placa de “parada obrigatória”. Durante o período de retenção da informação visualizada, o entrevistador propositalmente introduziu à metade dos participantes, questionamentos que continham uma falsa informação sobre o evento, induzindo que a placa de trânsito na cena seria a de “dê a preferência”. Como resultado, os participantes que foram submetidos à falsa informação foram questionados e afirmaram recordar-se da falsa placa sugerida (“dê a preferência), no lugar da que verdadeiramente constava nas imagens (“parada obrigatória”).

Desse experimento, foi possível traçar duas possíveis explicações: ou a informação falsa obtida pós evento teria causado uma alteração na memória original, ou ambas as informações permaneceram juntas na memória, uma competindo com a outra, até que a sugestiva se sobressaiu (LOFTUS, 1975 apud BURNS et al., 1978, p. 30). Destarte, Loftus conclui que podem as sugestões levar à formação de falsas memórias detalhadas e vívidas, tais quais as memórias de eventos realmente experimentados. Assim, temos que durante o período de percepção do evento pela testemunha até o momento em que é questionada pelas partes ou autoridades, a memória do indivíduo fica vulnerável, em um estado transiente de modo que sugestões externas e até a autossugestão (BRUST et al., 2010, p. 25) são inseridas e armazenadas juntamente com a memória original, resultando numa memória com conteúdo alterado e distante da realidade percebida.

Importante esclarecermos aqui que o fenômeno das falsas memórias não diz respeito a condições anormais e patológicas de funcionamento da memória, mas sim a fruto de erros de processamento e retenção do conhecimento, os quais acometem com muita frequência toda e qualquer pessoa, assim como o esquecimento. Por sua vez, o esquecimento é um fenômeno ainda mais natural e o principal agente influenciador é o tempo: quanto mais tempo decorre entre o dia da percepção dos fatos até o dia em que a lembrança será evocada, mais o traço perde força (é o que os pesquisadores chamam de “decadência de traço”) (BADDELEY et al., 2011, p. 214).

Baddaley, Anderson e Eyenck (2011, p. 214-218) destacam que as memórias não são permanentes, sendo inerente a elas o processo de decadência, onde os neurônios deixam de existir e as conexões sinápticas enfraquecem ou são modificadas com o passar do tempo. Em vista disso e visando minimizar os impactos do tempo sob a memória da testemunha, torna-se fundamental respeitar o prazo razoável para duração do processo para que seu relato se mantenha coerente e consistente. No mais, com a intenção de evitar que o decurso do tempo atue enfraquecendo os traços de memória da vítima, ou que esta supra, ainda que involuntariamente, as lacunas de sua memória com informações falsas, é válida a utilização de ferramentas e técnicas capazes de fortalecer os traços mneumônicos. A *Self-Administered Interview* (SAI), por exemplo, é um exame a ser estudado no capítulo 4, que ao contornar os efeitos negativos do tempo sob a memória da testemunha, contribui para ela tenha um relato mais conciso e completo dos fatos percebidos.

3.4. Elementos atuantes sob a recuperação e evocação da memória

Esta é a etapa de recuperação da memória, que ocorre de forma contínua à etapa de armazenamento: “uma vez que a memória é evocada, ela encontra-se em um estado transiente em que novas informações podem ser inseridas e armazenadas juntamente com a memória original” (CECCONELLO et al., 2018, p. 1061), conforme demonstrado anteriormente. Arelada a essa etapa, está a capacidade da testemunha de transformar a lembrança recuperada em palavras, ou seja, além de compreender o que lhe está sendo questionado pela autoridade entrevistadora, a testemunha tem a árdua tarefa de evocar, expressar, através de palavras claras e precisas a memória que tem do evento presenciado.

Assim sendo, levaremos em consideração que ambas as etapas (recuperação e evocação) não tiveram início na fase instrutória, com o depoimento da testemunha prestado perante a autoridade judicial e sob o crivo do contraditório das partes, mas sim ainda em fase pré-processual, de inquérito policial, quando o indivíduo é chamado para prestar esclarecimentos, ou até antes disso, quando por exemplo duas testemunhas conversam entre si acerca do crime presenciado.

Não raras vezes, acontecem conversas, comentários e troca de informações entre testemunhas pós evento criminoso, o que pode ser prejudicial na recuperação dos detalhes originalmente percebidos por cada uma delas: o contato entre duas pessoas que presenciaram o crime podem tornar as narrativas uniformes, complementares, causando o chamado efeito de “conformidade de memória” (*memory conformity*) (GABBERT et al., 2012, p. 36). Este efeito pode ser justificado por duas razões: a primeira delas é que a testemunha simplesmente escolheu aderir à versão alheia, consciente ou inconscientemente, por entender ser mais certa que a sua (KAGUEIAMA, 2020, p. 93); já a segunda refere-se à formação de falsas memórias, conforme já estudado: a informação que sobreveio pós evento (versão da outra testemunha sobre o mesmo fato) sobrepõe-se ou substitui sua versão original da memória, de forma que a pessoa fica incapacitada de diferenciar as fontes de informação (KAGUEIAMA, 2020, p. 40).

A sugestionabilidade interrogativa também é outro fator que ocupa grande destaque na distorção dos fatos percebidos pela testemunha, quando da recuperação de sua memória. Esse fenômeno consiste em interações, as quais através da comunicação de expectativas ou premissas, transmitem estímulos sugestivos na forma de perguntas direcionadoras, ou seja, que sugerem ou antecipam a resposta desejada pelo entrevistador, que por sua vez tem seu objetivo satisfeito quando o entrevistado, ao considerar credível e plausível sua sugestão enrustida na

forma de pergunta, a aceita ou altera seu comportamento/resposta (CLARK; GUDJONSSON, 1986, p. 84-85).

Dentro do processo penal, a sugestionabilidade interrogativa pode manifestar-se sob vários aspectos, quais sejam: (i) o viés, o estatuto e a postura do entrevistador possuem forte influência no depoimento testemunhal pois pode a testemunha conformar-se, ainda que inconscientemente com a opinião indiretamente transmitida pelo entrevistador, seja porque a ela encara-o como uma figura de autoridade, seja por pensar que ele domine o teor dos questionamentos, ou ainda por sentir-se receosa ou incapaz de discordar do mesmo (KAGUEIAMA, 2020, p. 103); (ii) as perguntas fechadas e alternativas formuladas pelas autoridades às testemunhas prejudicam a veracidade e precisão do depoimento, ao passo que partem do pressuposto que apenas as opções veiculadas estão corretas, levando a testemunha a responder dentre uma delas, ainda que diversamente do elemento presenciado - não excluindo também, a possibilidade destas perguntas surgirem com uma informação pós evento, totalmente apta à formação de falsas memórias. No mais, perguntas do tipo sim/não retêm a possibilidade de testemunhas narrarem livremente os fatos, além de se identificar maior inclinação em responder, quando em dúvida, em sentido afirmativo (SOUSA, 2016, p. 61-62); (iii) além das perguntas, a escolha das palavras pelo entrevistador também podem direcionar na resposta da testemunha, conforme demonstra o estudo de Loftus e Palmer (1974, p. 585-589) ao expor participantes a uma cena de acidente automobilístico: depois de questionados, os resultados apontaram que a alteração de somente uma palavra foi suficiente para provocar modificações nas memórias das testemunhas. Os participantes submetidos as perguntas com o verbo de menor intensidade (por exemplo. “a que velocidade os carros estavam quando se encostaram?”), responderam, em média, “50km/h”, enquanto os que foram submetidos as perguntas com verbo de maior intensidade (por exemplo “a que velocidade os carros estavam quando se esmagaram?”), responderam, em média, “65km/h”.

Após o experimento de Loftus e Palmer (1974), diversos outros estudos verificaram o poder sugestivo em frases e perguntas elaboradas pelo entrevistador, além de seu próprio caráter intimidador, que podem manipular e induzir as respostas do entrevistado, com a troca de apenas uma palavra, não bastasse a possibilidade de sua memória original ser alterada de forma permanente.

Desta maneira, o capítulo é finalizado evidenciando que todas as etapas de formação da memória estão suscetíveis a interferências pelos mais variados fatores: seja a atenção dada ao evento, a carga emocional que recai sob ele, informações diversas advindas pós evento, e até questionamentos sugestivos. Em vista disso, resta prejudicado o processo penal no tocante ao

meio de prova dependente da falível memória humana. O capítulo seguinte, então, apresenta propostas para redução da fragilidade da testemunha, afim de otimizar seu traço mnemônico para obtenção de um relato mais fidedigno aos fatos assim como ocorridos na realidade.

4. Propostas para redução da fragilidade da prova testemunhal

O presente capítulo tem a intenção de descrever estudos realizados no exterior, os quais visam afastar os fatores de contaminação da testemunha, através de técnicas de avaliação do relato e da pessoa testemunhante, bem como modelos de inquirição, reduzindo as chances de um relato falho e sem qualidade. Demonstraremos que através de estratégias e técnicas adequadas, é possível evitar a sugestibilidade interrogativa, bem como a formação de falsas memórias.

4.1. Entrevista Cognitiva

A Entrevista Cognitiva foi desenvolvida pelos psicólogos Ronald P. Fisher e R. Edward Geiselman em meados dos anos 80, época em que se ansiava muito por um método capaz de melhorar a qualidade das entrevistas investigativas. Desde então, sofreu várias modificações com viés de aperfeiçoamento e hoje é aceito como um dos métodos mais eficazes na obtenção de bons testemunhos, vez que maximiza a evocação de informações armazenadas e de difícil acesso. Possui fundamentos enraizados nas técnicas de recuperação de memória, além de princípios mnemônicos e cognitivos, de comportamentos sociais e técnicas de comunicação (AMBROSIO, 2015, p. 33). A Entrevista Cognitiva é estruturada em várias seções, as quais não necessariamente estabelecem um padrão a ser seguido pelo entrevistador, mas que precedem de adaptações conforme cada caso em concreto. Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, far-se-á uma breve análise destas seções, pontuando as questões mais relevantes de cada uma.

A primeira seção consiste no entrevistador criar (e manter) uma relação agradável com a testemunha desde o primeiro contato (por telefone, por exemplo), cumprimentando-a, mostrando-se disponível para prestar qualquer apoio e evitando manter postura autoritária. Importante também que o entrevistador esclareça o papel da testemunha na investigação, bem como na entrevista, vez que ela é detentora de todo conhecimento relevante e eximindo seu papel de conhecedor dos fatos. Vale mencionar, inclusive, os motivos pelo qual a testemunha foi chamada a depor, sempre atentando-se em incluir o nome da testemunha durante o discurso e fazer perguntas neutras e abertas (por exemplo: “como é sua rotina?”), personalizando a

entrevista e já proporcionando certo conforto com a figura do entrevistador e com o estilo de conversação. Todas essas ações contribuirão para a criação de um ambiente agradável, tranquilo e propício para a evocação de memórias com elevado grau de dificuldade de recuperação ou traumáticas.

A segunda seção é conhecida como a transferência do controle da entrevista para a testemunha, uma estratégia que visa obter o maior número de informações da testemunha, ao transferir o controle da entrevista a ela, na medida em que tem o incentivo da autoridade entrevistadora a dizer tudo que sabe, em narrativa livre e com a maior riqueza de detalhes possíveis sem haver interrupções ou formulação de perguntas por parte dele (FISHER; GEISELMAN, 2010, p. 324).

A terceira seção consiste na formulação de perguntas esclarecedoras acerca do relato livre da testemunha, com viés investigativo e apresentadas pelo entrevistador de forma aberta e mais ampla possível (“o que fez o autor após a ameaça?”), evitando ao máximo perguntas de respostas fechadas (“o autor vestia boné?”), perguntas alternativas (“o autor vestia boné ou chapéu?”), perguntas sugestivas (“o autor vestia boné, não?”), ou perguntas afirmativas (“o autor vestia boné, então?”), para que as testemunhas não tenham suas respostas conduzidas ou caiam em erro.

Após os questionamentos e dependendo do caso e do tipo de informação que o entrevistador visa obter, poderá ele nesta etapa fazer uso de técnicas mnemônicas que buscam ativar rotas alternativas de acesso às informações armazenadas, como as técnicas de Mudança de Ordem¹³, que requer que a testemunha recontar a narrativa em ordem diversa à cronológica, e a Mudança de Perspectiva¹⁴, que requer que a testemunha recontar a narrativa sob outra perspectiva (ALBUQUERQUE et al., 2014, p. 27).

¹³ Sobre a técnica de Mudança de Ordem, Albuquerque, Bull e Paulo (2014, p. 27, grifo do autor), relatam: “Ao aplicar esta mnemônica o entrevistador deverá instruir a testemunha da seguinte forma: “*Agora gostaria que fizéssemos outra tarefa que, por vezes, ajuda as pessoas a lembrarem-se de ainda mais informação. Gostava que me contasse novamente tudo o que se lembra acerca do crime, mas, desta vez, pela ordem inversa. Ou seja, comece por relatar o último acontecimento que se lembra, e depois passe para o que aconteceu imediatamente antes disso, e por aí fora. Sei que parece difícil, mas irei ajudá-la(o). Qual foi o último acontecimento de que se lembra?*” Caso o entrevistador opte por utilizar esta mnemônica, deve auxiliar a testemunha ao longo de todo o processo. Após a testemunha descrever tudo o que se lembra acerca de determinado momento do crime, o entrevistador deverá pedir à mesma que descreva o episódio que ocorreu imediatamente antes.”

¹⁴ Em seguida, explicam os autores: “A mnemônica de Mudança de Perspetiva pode também ser útil em algumas situações. Por exemplo, caso a testemunha tenha mostrado dificuldade em descrever as ações do assaltante, poderá agora ser-lhe pedido que relate novamente o crime, tal como se o assaltante fosse a personagem principal de uma peça de teatro: “*Queria agora pedir-lhe que relate o episódio a partir de uma perspetiva diferente, pois este procedimento ajuda as pessoas a relatar mais informação que previamente podem não ter recordado. Imagine que o assaltante, durante toda a cena do crime, se encontra sob um holofote, tal como uma personagem principal numa peça de teatro. Pedia-lhe que relatasse novamente tudo o que se lembra, tentando sempre focar-se no assaltante como se este fosse a personagem principal deste episódio.*” (ALBUQUERQUE et al., 2014, p. 27, grifo do autor).

A última etapa da Entrevista Cognitiva diz respeito ao resumo e encerramento: o entrevistador sintetizará os principais pontos da narrativa da testemunha, que por sua vez tem a oportunidade de acrescentar ou corrigir informações. Após, no encerramento são feitas todas as formalidades inerentes ao processo, o entrevistador coloca-se à disposição em caso de dúvidas, fornece seu contato para caso a testemunha se lembre de algo, mesmo que decorrido muito tempo, e ainda a agradece por ter colaborado, mantendo bom relacionamento entre entrevistador e entrevistado, além de assegurar eventual futura nova colaboração.

A despeito da eficácia da Entrevista Cognitiva, foi apontado por Bull, Fisher e Milne (2011, p. 17) que é capaz de recuperar entre 25% a 50% mais detalhes completos da memória da testemunha se comparada a entrevistas padrões. Entretanto, ao tratarmos de sua aplicação na prática, concluímos que essa pode não ser uma opção de fácil implementação no d

ia a dia jurídico: para explorar adequadamente uma prova testemunhal, seguindo toda a complexa estrutura da Entrevista Cognitiva, seria necessário a devida capacitação e treinamento, além de cooperação dos entrevistadores, o que requer também, financiamento governamental. Soma-se a isso o fato de que a Entrevista Cognitiva demanda maior tempo se comparado as entrevistas padrões, incompatível com a alta demanda dos agentes de investigação (KAGUEIAMA, 2020, p. 169) e cotidiano forense. Isto posto, e frente as dificuldades de imediata aplicação da Entrevista Cognitiva, desenvolveu-se a *Self-Administered Interview* (SAI), independentemente de tempo ou entrevistadores capacitados, conforme analisaremos no item a seguir.

4.2. Self-Administered Interview (SAI)

Em formato de uma entrevista autoaplicável, a *Self-Administered Interview*, também conhecida pela sigla SAI, foi desenvolvida no Reino Unido e é possível ser empregada logo após a ocorrência de um crime ou acidente, estratégia fundamental para mitigar os efeitos do tempo sob a memória da testemunha. Vimos no capítulo anterior que o tempo decorrido entre a percepção do evento até a evocação da memória resultam em um depoimento incompleto e não muito fidedigno à realidade, por conta do esquecimento, bem como em razão da exposição de nossa memória a diversas informações nesse ínterim.

Com a certeza de que um relato fornecido tão logo após o incidente tem o potencial de diminuir a quantidade de informações esquecidas (e aumentar a probabilidade de serem novamente recordadas no futuro), Fisher, Gabbert e Hope (2009, p. 300) projetaram a SAI, fortemente inspirada nos princípios e técnicas da Entrevista Cognitiva, que favorecem a

memória. A SAI propõe instruções guiadas que devem ser seguidas pela própria testemunha afim de que, ao recuperar as memórias do evento percebido, faça constar tais recordações por escrito, permitindo assim que a memória seja recuperada de maneira simples, eficiente e sem dispêndio de recursos policiais. Ainda, há o fato da SAI possibilitar a obtenção de declarações de um grande número de testemunhas (PFEIL, 2017), o que contribuirá ainda mais com as investigações e alcance da realidade, tal como aconteceu, evitando insucessos na justiça.

A entrevista autoadministrada divide-se em sete seções, e conforme já dito, é autoguiada e autoexplicativa (STEIN; PINTO, 2017, p. 144). A primeira seção (A) fornece as instruções sobre o protocolo, como proceder para utilizá-lo e ressalta a importância de segui-lo estritamente. Após as instruções, o primeiro passo é instruir a testemunha a recriar mentalmente o cenário fático para depois então escrever o relato livre, no formato “relate tudo o que sabe”, porém, atentando-se para tentar não adivinhar detalhes mal recordados. A seção B, então, foca na descrição da aparência do suspeito, para que a testemunha relate suas características com o maior detalhamento possível (como vestimentas, fisionomia, etnia, altura, cabelo, etc.). Já na seção C, pede-se a testemunha que desenhe graficamente a cena presenciada, com posições, movimentações, direções de deslocamento, para transmitir ao leitor uma noção espacial do ambiente criminoso. A seção D, por sua vez, consiste na testemunha relatar se existiam outras pessoas presentes na cena capazes de ter percebido o evento, e a seção E questiona sobre o possível envolvimento de objetos ou veículos. Na seção F, a intenção é “averiguar condições objetivas de percepção e codificação do evento pela testemunha (condições de tempo, visibilidade, horário, duração da exposição, luminosidade, etc.)” (KAGUEIAMA, 2020, p. 175). A última seção, por fim, solicita que a testemunha relate qualquer informação extra, que não tenha sido relatada anteriormente.

Depois de preenchidas todas as seções e tomando o cuidado para respeitar a brevidade sob a qual a SAI deve ocorrer (podendo inclusive, ser realizada na cena do crime), deverá o livrete ser entregue às autoridades investigativas. Segundo Dando et al. (2009), o fato de desenhar um esquema detalhado do que presenciou, faz com que os caminhos de acesso aos traços mnemônicos do evento pela testemunha, sejam ampliados, implicando, conseqüentemente, em sua eficácia.

Restou demonstrado através de estudos empíricos que a SAI é eficaz ao conseguir obter da testemunha relatos com mais informações corretas e detalhadas. O primeiro estudo separou um grupo de pessoas que assistiram a um vídeo de um evento criminoso em dois: enquanto umas eram solicitadas a preencher a SAI, outras foram submetidas a narrativa de forma livre (FISHER et al., 2012, p. 568). O segundo estudo pedia que os participantes dos dois

grupos retornassem após uma semana e relatassem as informações que se recordavam de forma livre (FISHER et al., 2009, p. 303-304). Como resultado, os participantes que foram submetidos a SAI em ambos os estudos, foram capazes de relatar mais informações não só corretas, como também mais detalhadas sobre o evento em comparação aos participantes que o narraram de forma livre.

Diante disso, a SAI apresenta-se como um instrumento capaz não só de aumentar potencialmente a percepção do evento (pois obteve relatos com mais detalhes), como também a evocação dele ao reforçar o traço mnemônico pelo desenho e permitir que a testemunha tenha uma memória mais fidedigna a realidade (pois obteve relatos com mais informações corretas), mitigando assim os efeitos do tempo no esquecimento e nas informações internas e externas sob as quais somos submetidos.

Apesar de haver certa limitação no instrumento, reconhecida pelos próprios autores no tocante a (i) exclusão de analfabetos e pessoas com dificuldades de expressão, por demandar escrita; e (ii) ser um meio muito impessoal de entrevista, tornando-se inapropriada para casos de crimes traumáticos, como crimes sexuais ou violentos (STEIN; PINTO, 2017, p. 114-115); a SAI demonstrou-se eficaz na garantia de um depoimento inicial de qualidade e de quantidade, além de ter sua aplicabilidade demonstrada a partir de casos reais (a polícia de Manchester a utiliza como ferramenta de trabalho). Assim, frente as dificuldades da aplicabilidade da Entrevista Cognitiva por demandar recursos financeiros e tempo, além de profissionais capacitados, a SAI mostra-se como um meio alternativo e barato de entrevista investigativa adequada: é tão eficaz quanto, não demanda tempo e investimento em entrevistadores (STEIN; PINTO, 2017, p. 114). Frente a realidade de países em desenvolvimento, como o Brasil, que carece de um ferramenta útil à rotina dos agentes investigadores, além de não possuírem protocolos formais ou método específico para coleta de informações com a testemunha, a SAI pode ser um instrumento viável para mudar essa realidade, contribuir com relatos de testemunhas mais completos, e por consequência, obter uma verdade processual mais próxima da realidade.

5. Conclusão

A testemunha desde sempre ocupou posição de destaque nos casos criminais, sendo ela meio de prova que sustentará a decisão do magistrado ao tentar reproduzir uma realidade passada. A presunção de veracidade sob a qual se sustenta o testemunho é colocada em

discussão, uma vez em que a memória humana não é capaz de refletir segura e fielmente fatos assim como ocorridos na realidade.

Temos que a memória humana é extremamente maleável, de modo que cada etapa de sua formação está potencialmente sujeita a diversos fatores, externos e internos a testemunha: no momento de aquisição, vimos que em razão da atenção seletiva dada ao evento, das emoções inerentes a ele, as expectativas e os estereótipos pessoais, e até as condições objetivas do ambiente podem ocasionar falha na percepção dos fatos testemunhados. Após, na etapa do armazenamento, restou demonstrado que as falsas memórias contribuem para uma retenção equivocada dos fatos percebidos, e este é um fenômeno tão natural quanto a atuação do tempo no esquecimento deles, onde todo e qualquer ser humano se encontra sujeito. Por fim, na etapa da recuperação, o efeito de conformidade entre testemunhas e as perguntas sugestivas feitas pelo entrevistador podem resultar em uma evocação defeituosa dos fatos armazenados pela testemunha perante o juiz ou qualquer autoridade entrevistadora.

Com a intenção de minimizar a exposição da memória da testemunha aos fatores internos e externos, desenvolveu-se a Entrevista Cognitiva, que ao fortalecer o traço mnemônico, permite que a testemunha recupere memórias de difícil acesso, contribuindo para um relato mais detalhado e completo. Contudo, frente as dificuldades de aplicabilidade prática da Entrevista Cognitiva, desenvolveu-se a *Self-Administered Interview* (SAI), outro método de entrevista investigativa mais viável para o dia a dia forense: além de ser autoaplicável, demanda menos tempo, recursos financeiros e não há necessidade de capacitar profissionais, se comparado à primeira.

A implementação das técnicas da SAI no Brasil seria uma opção viável tanto no quesito praticidade, quanto como uma estratégia de reduzir falhas e distorções provenientes da memória humana, aumentando, por consequência a qualidade do relato testemunhal e evitando erros judiciários.

7. Referências

ALBUQUERQUE, Pedro; BULL, Ray; PAULO, Rui. A entrevista cognitiva melhorada: pressupostos teóricos, investigação e aplicação. **Revista Psicologia**, v. 28, n. 02, p. 21-30, 2014, p. 27.

AMBROSIO, Graziella. Psicologia do testemunho. **Revista Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 395-407 jul./dez. 2010.

AMBROSIO, Graziella. Psicologia do testemunho: técnicas de entrevista cognitiva. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 46, 2015.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova emprestada no processo penal e a utilização de elementos colhidos em Comissões Parlamentares de Inquérito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 106, p. 157-169, jan./fev. 2014, p. 167-168.

BADDELEY, Alan; ANDERSON, Michael C.; EYSENCK, Michael W. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Habeas Corpus. Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico de pessoa realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Prova inválida como fundamento para a condenação. Rigor probatório. Necessidade para evitar erros judiciais. Participação de menor importância. Não ocorrência. Ordem parcialmente concedida. [...]. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 5 ago. 2020.

BRUST, Priscila Goergen; NEUFELD, Carmen Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

BULL, Ray; FISHER, Ronald; MILNE, Rebecca. Interviewing Cooperative Witnesses. **Current Directions in Psychological Science**, v. 20, n. 1, p. 16-19, 2011.

BURNS, Helen J.; LOFTUS, Elizabeth F.; MILLER, David G. Semantic Integration of Verbal Information into a Visual Memory. **Journal of Experimental Psychology: Human Learning and Memory**, v. 4, n. 1, p. 19-31, 1978.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell Editores, 2013.

CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el proceso penal**. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: E.J.E.A., 1950.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, 2018, p. 1057-1073.

CHRISTIANSON, Sven-Ake; LOFTUS, Elizabeth F. Memory for Traumatic Events. **Applied Cognitive Psychology**, v. 1, p. 225-239, 1987.

CLARK, Noel; GUDJONSSON, Gisli. Suggestibility in Police Interrogation: A Social Psychological Model. **Social Behaviour**, v. 1, p. 73-95, 1986.

CURCI, Antonietta; LANCIANO, Tiziana. Memory for emotional events: the accuracy of central and peripheral details. **Europe's Journal of Psychology**, v. 7, n. 2, p. 323-336, mai. 2011.

DALMAZ, Carla; NETTO, Carlos Alexandre. A memória. **Ciência e Cultura**, v. 56, n. 1, p. 30, jan. 2004.

DAMASIO, Antonio. **O erro de Descartes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DANDO, Coral; WILCOCK, Rachel; MILNE, Rebecca; HENRY, Lucy. A modified cognitive interview procedure for frontline police investigators. **Applied Cognitive Psychology**, v. 23, n. 5, p. 698-716, 2009.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FISHER, Ronald; GABBERT, Fiona; HOPE, Lorraine. Protecting Eyewitness Evidence: Examining the Efficacy of a Self-Administered Interview Tool. **Law & Human Behavior**, v. 33, n. 04, p. 298-307, 2009, p. 300.

FISHER, Ronald; GABBERT, Fiona; HOPE, Lorraine; JAMIESON, Kat. Protecting Against Misleading Post-event Information with a Self-Administered Interview. **Applied Cognitive Psychology**, v. 26, p. 568-575, 2012.

FISHER, Ronald; GEISELMAN, Edward. The Cognitive Interview method of conducting police interviews: Eliciting extensive information and promoting Therapeutic Jurisprudence. **International Law and Psychiatric**, v. 33, p. 321-328, 2010.

GABBERT, Fiona; WRIGHT, Daniel B.; MEMON, Amina; SKAGERBERG, Elin M.; JAMIESON, Kat. Memory Conformity Between Eyewitnesses. **Court Review: The Journal of the American Judges Association**, v. 48, p. 36-43, 2012.

GORPHE, François. **La crítica del testimonio**. 5. ed. Tradução de Mariano Ruiz-Funes. Madrid: Reus, 1971.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JACOB, Muriel Amaral. **O princípio da verdade real: limites à sua evocação como fundamento do direito processual penal moderno**. 2014. 125 f. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

JACOB, Muriel Amaral; FERREIRA, Sander Silva. A Busca Da Verdade No Processo Penal. **Revista Liberdades**, v. 26, jul./dez. 2018. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=330. Acesso em: 20 out. 2020

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Falibilidade da prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. 2020. 267 f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

LINDHOLM, Torun; CHRISTIANSON, Sven-Åke. Intergroup Biases and Eyewitness Testimony. **The Journal of Social Psychology**, v. 138, n. 6, p. 710-723, 1998, p. 710-723.

LOFTUS, Elizabeth F.; PALMER, John C. Reconstruction of Automobile Destruction: An Example of the Interaction Between Language and Memory. **Journal of Verbal Learning and Verbal Behaviour**, v. 13, p. 585-589, 1974, p. 585-589.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das Provas em Matéria Criminal**. 2. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1927.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano**. 6. ed. Torino: UTET, 1970. p. 285-286.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PFEIL, Katrin. **The Effectiveness of the Self-Administered Interview©-A Meta-Analytic Review and Empirical Study with Older Adult Witnesses**. 2017. Dissertation (Doctor of Philosophy) – Institute of Criminology, University of Cambridge, Cambridge, 2017. Disponível em: <https://www.repository.cam.ac.uk/bitstream/handle/1810/274905/Pfeil-2018-PhD.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 nov. 2020.

PICKEL, Kerri L. The weapon focus effect on memory for female versus male perpetrators. **Memory**, v. 17, n. 6, p. 664-678, 2009.

PURVES, Dale et al. **Neuroscience**. 5. ed. Sunderland, Mass.: Sinauer Associates, 2012.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal: Do Subjetivismo ao Objetivismo. Do isolamento Científico ao Diálogo com a Psicologia e a Epistemologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SAMPAIO, Denis. **A verdade no processo penal**: a permanência do sistema inquisitorial através do discurso sobre a verdade real. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUSA, Luís Filipe Pires. **Prova testemunhal**. Coimbra: Almedina, 2016.

STEIN, Lilian Milnitsky; PINTO, Luciano Haussen. Nova ferramenta de entrevista investigativa na coleta de testemunhos: a versão brasileira da Self-Administered Interview©. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, p. 110-128, fev./mar. 2017.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

WISE, Richard A.; SAFER, Martin A. A Method for Analyzing the Accuracy of Eyewitness Testimony in Criminal Cases. **Court Review: The Journal of the American Judges Association**, v. 48, n. 1-2, p. 22-34, 2012.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Larissa Wenke Fernandes

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41510275 , Período Matutino, Turma 10 E ,

tendo realizado o TCC com o título: A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA NA PROVA TESTEMUNHAL

sob a orientação do(a) professor(a): Dr. Guilherme Madeira Dezem

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de novembro de 2020 .

Assinatura do discente